

Acórdão: 14.176/00/3^a
Impugnação: 58.126 (Autuado) e 40.10058127-39 (Coob.)
Impugnante: Alípio Martins Pereira (Autuado)
Supermercado do Alípio Ltda. (Coobrigado)
Advogado: Janir Adir Moreira e outro
PTA/AI: 02.000157330-05
CPF: 041.039.636-20 (Autuado)
Origem: AF/II/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Datas de Emissão e Saída Posteriores à Ação Fiscal – Documento fiscal considerado inidôneo a teor do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Mercadorias, em consequência, desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal. Mercadorias sujeitas ao ICMS/ST. Imposto pago pela distribuidora. Legítima a MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 30% de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Constatado, em 23-1-2000, o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscal, conforme Termo de Apreensão em anexo.

No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal nº 010779, emitida por “Supermercado do Alípio Ltda.”, com datas de emissão e saída em 24-1-2000, i.e., com datas posteriores à da ação fiscal, sendo, portanto, considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, razão pela qual foi desclassificada pelo Fisco. Exige-se Multa Isolada.

Inconformada, o Autuado e o Coobrigado apresentam tempestivamente e por procurador regularmente constituído, em conjunto, a Impugnação de fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/37.

DECISÃO

A infração argüida se encontra plena e legalmente caracterizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 23-1-2000 constatou-se que o Autuado promovia o transporte de mercadorias (botijões de gás liquefeito de petróleo, sujeitos ao ICMS/ST) consideradas desacobertadas de documento fiscal.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal n.º 010779, emitida por “Supermercado do Alípio Ltda.”, com datas de emissão e saída em 24-01-2000, i.e., posterior à ação fiscal.

Nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento fiscal cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

A alegação da Defesa de que a aposição das datas mencionadas foi fruto de mero erro e engano, e de que, por absoluta distração da pessoa encarregada da emissão de notas fiscais, o documento, objeto da presente autuação, fora entregue ao motorista sem as devidas correções, rui diante das disposições contidas no art. 136, do CTN.

Dispõe o aludido dispositivo que, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

O fato de a mercadoria transportada estar sujeita ao ICMS/ST, cujo imposto já havia sido recolhido pela distribuidora, em nada modifica o crédito tributário constituído, vez que, “in casu”, se exige apenas, e tão somente, a Multa Isolada pela falta de documentação idônea para o seu transporte, “ex-vi” do disposto no art. 149, do RICMS/96.

Segundo o referido artigo, considera-se desacobertada, para todos os efeitos legais, a movimentação de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

É irrelevante, dessa forma, se a nota fiscal fora ou não apresentada ao fisco espontaneamente.

Da mesma forma, o fato de as mercadorias transportadas conferirem com aquelas descritas no documento fiscal autuado, não socorre a Autuada, eis que tal constatação não descaracteriza o vício caracterizado.

O Acórdão n.º 1.195/95/3ª, corrobora o entendimento aqui esposado, eis a decisão ali contida, diante da caracterização do instituto da suspensão do imposto, excluiu o ICMS e a MR exigidos, remanescendo, naquele caso, tão somente a penalidade isolada.

Dessa forma, as alegações dos Impugnantes revelaram-se insuficientes para ilidir o feito fiscal.

Por fim, verificaram-se ausentes os óbices legais ao acionamento do permissivo legal, consoante as disposições contidas no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Sala das Sessões, 06/06/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM / MAAP

CC/MG